

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nádia A. Silva Araújo

AUTUADO: João Batista Campos Canaan PROCESSO: nº 09.000000139/06

AI: nº 088155-3/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.618,70

MUNICÍPIO: São Tiago

DECISÃO DA CORAD: Indeferimento

VALOR: R\$ 1.618,70

INFRAÇÃO COMETIDA: Por cortar uma área de aproximadamente 4.00 hectares de formação campestre(cerrado) sem prévia autorização do órgão competente, e cortar uma área de aproximadamente 50 metros lineares de formação campestre(cerrado) sem autorização especial, área esta de preservação permanente, às margens de um curso d'água.

EMBASAMENTO LEGAL: Art.54, II, III, IV, nº de ordem 01 e 03 da Lei Estadual 14.309/02

RECURSO: () TEMPESTIVO (X) INTEMPESTIVO

DECISÃO

“É de trinta dias, contados a partir do 2º dia útil da publicação, o prazo para interpor pedido de reconsideração ao Conselho de Administração do IEF consoante o Disposto no art.60. § 4º a Lei 14.309, de 19 de julho de 2002.”

- Data da publicação 03/04/2009 e a data do pedido 25/05/2009;

Art. 42, do Decreto nº 44.844, 25/06/08, dispõe:

“O autuado será notificado da decisão do processo, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial do poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da decisão.”

Parágrafo único:

“Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado e que o aviso de recebimento – AR retorne ao órgão ambiental assinado para compor o processo administrativo.”

Art.33, do Decreto nº 44.844, de 25/06/08, dispõe:

“O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de 20(vinte) dias contados da notificação do auto de infração, sendo-lhe facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.”

Em fase da intempestividade, o mérito não será analisado, com embasamento:

Art.35, do Decreto nº 44.844, de 25/06/08, dispõe:

“A defesa não será conhecida quando intempestivo caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.”

_ Diante do exposto acima, mantenho a decisão da CORAD pelo indeferimento, mantendo a multa no valor R\$ 1.618,70

Belo Horizonte,.....de.....2008

.....

Conselheiro do CA/IEF

KARINA CKAGNAZAROFF CISCOTTO - Estagiária